



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.108-A, DE 2014

(Do Senado Federal)

PLS 406/2013

Ofício nº 177/2014 (SF)

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem; e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com duas Emendas; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.937/2011, apensado, e das Emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. EDINHO ARAÚJO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM CONSEQUÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO, NA FORMA DO ART. 34, II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (9)

III – Projeto apensado: 2937/11

IV – Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.” (NR)

“Art. 2º

§ 3º As arbitragens que envolvam a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.” (NR)

“Art. 4º

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição.

§ 4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com a sua instituição.” (NR)

“Art. 13.

.....
 § 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

.....” (NR)

“Art. 19.

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.” (NR)

“Art. 23.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.” (NR)

“Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

.....
 Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.” (NR)

“Art. 32.

I – for nula a convenção de arbitragem;

.....” (NR)

“Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo também para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todas as questões submetidas à arbitragem.” (NR)

“Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.307, de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, e do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B:

“CAPÍTULO IV-A DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros.”

“CAPÍTULO IV-B DA CARTA ARBITRAL

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”

Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção “Direito de Retirada” da Seção III de seu Capítulo XI:

“Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o **quorum** do art. 136, obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de

retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45).

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto acima não será aplicável:

I – caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe;

II – caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 137 desta Lei.” (NR)

Art. 4º Revogam-se o § 4º do art. 22, o art. 25 e o inciso V do art. 32 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 11 de Fevereiro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

CAPÍTULO II DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

.....

CAPÍTULO III DOS ÁRBITROS

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

.....

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

CAPÍTULO V DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o

árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei;
- e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

CAPÍTULO VI DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei a qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título;
- III – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação\)*](#)

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação\)*](#)

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa

de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

.....

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III AÇÕES

.....

Seção X Resgate, Amortização e Reembolso

.....

Reembolso

Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia geral o valor de suas ações.

§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 2º Se a deliberação da assembléia geral ocorrer mais de sessenta dias depois da data do último balanço aprovado, será facultado ao acionista dissidente pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial em data que atenda àquele prazo. Nesse caso, a companhia pagará imediatamente oitenta por cento do valor de reembolso calculado com

base no último balanço e, levantado o balanço especial, pagará o saldo no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da deliberação da assembléia geral.

§ 3º Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembléia Geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 5º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 6º Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia geral, dentro de 5 (cinco) dias, para tomar conhecimento daquela redução. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 7º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 8º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

CAPÍTULO IV PARTES BENEFICIÁRIAS

Características

Art. 46. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".

§ 1º As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (artigo 190).

§ 2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros.

§ 3º É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta Lei, os atos dos administradores.

§ 4º É proibida a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias.

CAPÍTULO XI
ASSEMBLÉIA-GERAL

Seção III
Assembléia-Geral Extraordinária

Quorum Qualificado

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

III - redução do dividendo obrigatório; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

V - participação em grupo de sociedades (art. 265); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

VI - mudança do objeto da companhia; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

VII - cessação do estado de liquidação da companhia; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

VIII - criação de partes beneficiárias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

IX - cisão da companhia; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

X - dissolução da companhia. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de 1 (um) ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quorum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas três últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de acionistas

representando menos da metade das ações com direito a voto. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com "quorum" reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

§ 4º Deverá constar da ata da assembleia geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembleia especial prevista no § 1º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

Direito de Retirada

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: (["Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar: (["Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

b) redução do dividendo obrigatório; ou ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

c) participação em grupo de sociedades; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da ata da assembleia-geral; ([Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata; [\(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia-geral. [\(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 3º Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997\)](#)

CAPÍTULO XII CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Administração da Companhia

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 1, DE 2014

No Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, na parte em que altera o art. 2º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dê-se a seguinte redação:

“Art.1º.....

“Art.2º.....

.....

§ 3º As arbitragens que envolvam a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade, observado o sigilo de informações comerciais e restritas dos particulares envolvidos.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o dever de publicidade dos atos da Administração Pública, encartado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, é preciso observar que nas arbitragens da Administração Pública é possível que sejam discutidas informações comerciais dos particulares envolvidos.

Nestes casos, é preciso resguardar o sigilo dessas informações, diante do risco de comprometer o segredo de empresa.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

EMENDA No 2, DE 2014

No Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, na parte em que altera o art. 31º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dê-se a seguinte redação e, em seguida, inclua-se os artigos 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

“Art.31.....

.....

§ 1º Nas arbitragens conduzidas em virtude de contratos celebrados pela Administração Pública, a sentença arbitral poderá determinar a rescisão do contrato;

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a sentença arbitral deverá, observada a legislação em vigor, decidir, dentre outros fatores, sobre:

I - a existência de causa que justifique a rescisão;

II - o direito das partes a eventuais indenizações, inclusive quanto a perdas e danos, investimentos não amortizados e lucros cessantes;

III - a forma e mecanismos de garantia da continuidade da prestação de serviços essenciais; e

IV - a forma de reversão de bens públicos ou da ocupação de bens e imóveis utilizados na execução do contrato.”

.....” (NR).

“Art. 4º. O art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.79

.....

V – decidida em juízo arbitral, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

.....” (NR).

Art. 5º. O art. 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, ou por decisão arbitral, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado ou até a decisão arbitral.”

.....” (NR).

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei 7108/2014 reconhece expressamente os benefícios da adoção da arbitragem na relação com a Administração Pública, a emenda aqui proposta tem por objetivo disciplinar a possibilidade de a sentença arbitral decidir sobre tema dos mais sensíveis nos contratos administrativos: a rescisão.

Com efeito, na legislação vigente, a rescisão do contrato somente pode ser determinada pela própria Administração Pública ou por sentença judicial. Ora, sendo certo que a arbitragem tem por intuito ser, justamente, um meio alternativo à esfera judicial, sem ignorar o rigor na análise dos fatos e do direito para decidir, é certo que poderá também ser utilizada para determinar a rescisão dos contratos administrativos, o que pode reduzir sensivelmente o risco institucional destes contratos, aumentando a confiança dos particulares em contratar com a Administração. Não faz sentido permitir a arbitragem nos contratos administrativos e, ainda assim, negar-lhe a possibilidade de decidir sobre a rescisão desses contratos, quando é certa a sua competência para decidir sobre temas igualmente relevantes dessas avenças.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

EMENDA No 3, DE 2014

No Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, na parte em que altera o art. 5º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dê-se a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

“Art.4º.....

.....

§ 5º Nos contratos, convênios e demais avenças celebradas pela Administração Pública a cláusula compromissória deverá estar prevista no respectivo edital e no instrumento contratual;

§6º Nos contratos, convênios e demais avenças celebradas pela Administração Pública, atualmente em execução, poderá ser incorporada cláusula compromissória mediante aditivo celebrado na forma da Lei.”

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 7.108/2014 admite a utilização a arbitragem pela Administração Pública, em festejado avanço à eficiência da atividade pública no país, a presente proposição apenas cuida de regulamentar a forma de previsão da cláusula compromissória nos contratos e demais avenças celebradas pela Administração.

Considerando o dever de publicidade típico da Administração, o sugerido § 5º determina a obrigação de prever a cláusula compromissória já no edital de licitação

correspondente ao futuro contrato, que, este também, deverá estabelecer a cláusula compromissória.

Por sua vez, o § 6º aqui sugerido permite que contratos que já estejam em execução quando da conversão do Projeto de Lei nº 7.108/2014 em lei possam adotar a arbitragem como meio de solução de divergências. A intenção aqui é ampliar a utilização da arbitragem para um número relevante de contratos que passam, então, a contar com este importante avanço em prol da sua correta execução.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

EMENDA No 4, DE 2014

No Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, na parte em que altera o art. 5º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dê-se a seguinte redação:

“Art.1º

.....

“Art.5º.....

§ 1º A adoção de regras de órgão arbitral institucional ou entidade especializada, quando a Administração Pública for parte, será devidamente justificada, podendo o edital, contrato ou demais instrumento no qual figure cláusula compromissória já estabelecer a submissão da arbitragem a tais regras;

§ 2º O órgão arbitral institucional ou entidade especializada referido no § 1º deste artigo deverá ter comprovada experiência e notoriedade na regulamentação e condução de arbitragens;

§ 3º A cláusula compromissória, constante de edital, contrato ou outro instrumento celebrado pela Administração Pública deverá obrigatoriamente prever a forma convencionada para a instituição da arbitragem, observado o disposto no art. 6º desta Lei”.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui proposta visa à adequação de dispositivos da Lei n.º 9.307/96 à previsão do Projeto de Lei nº 7.108/2014 que admitiu expressamente a adoção da arbitragem pela Administração Pública.

Assim, considerando as regras específicas às quais se submetem os órgãos e entidades da Administração, a inclusão dos três parágrafos ao art. 5º tem por objetivo regulamentar a possibilidade de escolha prévia das regras de órgão arbitral institucional ou entidade especializada, assim como, a obrigatoriedade de a cláusula compromissória, quando a Administração Pública for parte, já prever as regras de instituição da arbitragem. Com isto, evita-se eventual discussão, quando da necessidade de instituição da arbitragem, acerca das regras que irão regê-la.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

EMENDA No 5, DE 2014

No Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, na parte em que altera o art. 1º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dê-se a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

“Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, inclusive aqueles decorrentes de contratos, convênios ou demais instrumentos de relacionamento com o particular.”

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 7.108/2014 encerra notável avanço ao institucionalizar, em Lei, a possibilidade de adoção da arbitragem pela Administração Pública, que, de resto, vem sendo cada vez mais utilizada, notadamente nos contratos por ela celebrados com os particulares.

A emenda proposta visa, neste esteio, à certificação da possibilidade de utilização da arbitragem nos contratos, convênios e demais instrumentos de interação entre a Administração Pública e particulares. Seu intuito é, ao ensejo da intenção do próprio Projeto de Lei nº 7.108/2014 o de clarificar e deixar expressa a permissão para que seja adotada a arbitragem nesses instrumentos, evitando quaisquer questionamentos que vão de encontro ao que se almeja implantar com o presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE

EMENDA ADITIVA Nº 6

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei 7.108, de 2014, a seguinte modificação ao art. 18 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 14, 18, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 18 O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, ressalvado o direito das partes convencionarem sua revisão por outro árbitro, tribunal ou câmara arbitral.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Embora o painel arbitral seja composto por árbitros com conhecimento das técnicas que presidem a relação jurídica material e que possuem experiência para entregar um laudo equilibrado e afinado com as boas práticas do mercado, a impossibilidade de revisão das decisões proferidas é um fator que, para alguns, desencoraja e desestimula a adoção da arbitragem.

A presente emenda visa possibilitar, quando assim desejarem e acordarem as partes, estabelecer a revisão da decisão proferida a ser feita por outro árbitro, Tribunal ou Câmara arbitral por elas convencionado no momento da contratação da arbitragem, trazendo às partes maior conforto e estímulo na escolha da arbitragem para solução de seus conflitos.

Por outro lado, a inserção dessa previsão não milita a desfavor e nem a descrédito do instituto da arbitragem, pois sua aplicação não será mandatória, ficando ao livre e exclusivo critério das partes quando da sua contratação.

Sala da Comissão, de março de 2014.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE

EMENDA ADITIVA Nº 7

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei 7.108, de 2014, a seguinte modificação ao §1º do artigo 14 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 14, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 14.....

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, por escrito, nos autos da arbitragem, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

A informação do motivo de recusa de atuação de um arbitro deverá ser feita por escrito nos autos, a fim de se privilegiar, mais uma vez, o direito das partes de conhecimento de todos os atos praticados no processo.

O conhecimento pleno dos atos praticados trará maior segurança e efetividade na utilização do instituto.

Por esse motivo, submetemos à análise do nobre relator e demais pares a presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2014.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE

EMENDA ADITIVA Nº 8

Inclua-se, no art. 2º do Projeto de Lei 7.108, de 2014, a seguinte inserção de art. 5º-A à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.307, de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, bem como 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, e do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B:

Artigo 5º-A. As arbitragens que envolvam valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), deverão ser realizadas, obrigatoriamente, no âmbito de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, os quais deverão possuir os seguintes requisitos mínimos:

- a) regulamentos com registro em cartório ou órgão de registro do comércio;
- b) previsão em regulamento de um órgão interno para revisão de decisões que tratem do exato cumprimento do próprio regulamento;
- c) mecanismo para recebimento das reclamações das partes;
- d) controle do número de arbitragens realizadas e das reclamações apresentadas contra o árbitro, para fins de apresentação ao interessado na indicação de árbitros.

JUSTIFICATIVA

A inserção de requisitos mínimos a serem observados pelos órgãos arbitrais que pretendem atuar em procedimentos com valores vultosos trará às partes maior confiança e segurança nas entidades que elegeram, uma vez que estas seguirão regramentos mínimos, inclusive quanto à

observância das regras previstas na lei, possuindo regulamento com previsões e mecanismos de atuação.

Importante observar, nos termos dos artigos 18 e 31 da lei em tela, que o árbitro é juiz de fato e de direito e que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Portanto, a existência dos indicados requisitos mínimos está em consonância com o conceito atribuído pela lei e está a reforçar a segurança jurídica necessária que deve revestir o instituto.

Sala da Comissão, de março de 2014.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE

EMENDA ADITIVA Nº 9

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei 7.108, de 2014, a seguinte modificação ao §2º do artigo 24 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 14, 18, 19, 23, 24, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 24.....

§ 2º O árbitro que divergir da maioria deverá declarar seu voto em separado por escrito.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As partes deverão ter acesso ao voto divergente, a fim de possuírem conhecimento da integralidade do processo de arbitragem.

Isto porque o acesso a todos os entendimentos constantes no processo, inclusive ao voto divergente, torna o processo arbitral confiável e transparente.

Sala da Comissão, de março de 2014.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE

PROJETO DE LEI N.º 2.937, DE 2011

(Do Sr. Domingos Sávio)

Altera a Lei nº 9.307, de 1996, para aperfeiçoar e ajustar as hipóteses legais de nulidade da sentença arbitral, possibilitar ao Poder Judiciário, receber no efeito suspensivo e devolutivo, o pedido de anulação da decisão arbitral em ação de nulidade, embargos ou impugnação, que implica no direito de suspender e anular o procedimento arbitral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7108/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 32 da Lei nº 9.307, de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte inciso IX:

Art. 32.

IX- estiver fundada em erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa, falsas premissas ou for proferida sem realização de perícia técnica requerida por qualquer das partes para comprovação de direito, indispensável para o julgamento do feito.

Art. 2º O art. 33, caput, §2º e §3º, da Lei nº 9.307, de 1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta lei, podendo o juiz determinar liminarmente a suspensão dos efeitos da sentença arbitral.

§1º.....

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral nos casos do artigo 32, incisos I, II, VI, VII, VIII e IX desta lei.

II -

§3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos do devedor, conforme o artigo 741 e seguintes do Código de processo Civil, se houver execução judicial, independentemente da ação de nulidade que alude o artigo 32 desta lei.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.307, de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis ou questão de ordem pública, prescrição, decadência, de áreas protegidas pelo meio ambiente ou tombadas pelo Patrimônio Histórico e verificando-se que da solução da controvérsia ou questão dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta lei aos processos em curso no Poder Judiciário e nas Câmaras Arbitrais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto representa um avanço na lei e no procedimento arbitral, pois exige dos responsáveis pela sua aplicação, atender com rigor legal aqueles que buscam solução extrajudicial. O Poder Judiciário se fortalece para corrigir erros e injustiças cometidas, visando maior transparência e imparcialidade nas decisões arbitrais.

Como é cediço, a lei de arbitragem veio ao encontro do desejo da sociedade brasileira de desafogar o Poder Judiciário e oferecer meio alternativo de soluções de controvérsias. Permite-se às partes, se assim desejarem, recorrer a procedimento mais célere e desburocratizado a fim de por termo à controvérsia concernente a direitos disponíveis.

Entretanto, o procedimento arbitral não tem o condão de excluir certas questões da apreciação do Poder Judiciário, haja vista o que dispõe o art. 5º, XXXV,

da Constituição Federal, que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O presente projeto de lei pretende modificar a Lei n. 9.307/96 com o objetivo de aprimorar os casos em que a sentença arbitral poderá ser anulada e ter seus efeitos suspensos pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

Deputado...Domingos Sávio
Vice líder do PSDB.

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA,
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA SENTENÇA ARBITRAL

.....

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- I - for nulo o compromisso;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção

passiva;

- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei;

e

- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

CAPÍTULO VI DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

.....
.....

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7108, DE 2014, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996, E A LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976, PARA AMPLIAR O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM E DISPOR SOBRE A ESCOLHA DOS ÁRBITROS QUANDO AS PARTES RECORREM A ÓRGÃO ARBITRAL, A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM, A CONCESSÃO DE TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA NOS CASOS DE ARBITRAGEM, A CARTA ARBITRAL, A SENTENÇA ARBITRAL E O INCENTIVO AO ESTUDO DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM; E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996".

I – RELATÓRIO

Vem à análise dessa Comissão Especial o Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, que altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, de modo a ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem bem como dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, e a sentença arbitral; revogando dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

A matéria resulta dos esforços da Comissão Especial Externa do Senado encarregada da elaboração de Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação - CJARB, Presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, e composta ainda pelos juristas Adacir Reis; Adriana Braghetta; André Chateaubriand Pereira Diniz Martins; Caio Cesar Rocha; Carlos Alberto Carmona; Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim; Eleonora Coelho; Ellen Gracie Northfleet; Francisco Antunes Maciel Müssnich; Francisco Maia Neto; José Antônio Fichtner; Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira; Marcelo Rossi Nobre; Marco Maciel; Pedro Paulo Guerra de Medeiros; Roberta Maria Rangel; Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski; Tatiana Lacerda Prazeres; e Walton Alencar Rodrigues.

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposição foi criada em 10 de abril de 2014 e constituída em 14 de maio do mesmo ano, por Atos da Presidência da Câmara dos Deputados, e deu início a seus trabalhos em 21 de maio de 2014, com reunião de instalação e eleição do Presidente, Vice-

Presidentes e Relator, passando a analisar a matéria objeto do referido projeto de lei, a seguir descrito.

Em 3 de julho de 2014, o PL nº 2.937, de 2011 foi apensado à proposta, por tratar de tema similar.

A REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM

O PL 7108/2014 (PLS 406/2013) chega à revisão da Câmara dos Deputados após ter sido aprovado, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado, em 11/12/2013. A reforma promovida pelo PL 7108/2014 é pontual, preservando o máximo possível a integridade da Lei de Arbitragem – reconhecida, no Brasil e no mundo, como norma paradigmática.

O PL 7108/2014 amplia e democratiza o acesso ao instituto da arbitragem para o direito consumerista, do trabalho, societário e administrativo. Além de estender o alcance material da aplicação da arbitragem, a proposta traz normas de conteúdo processual que corrigem aspectos da aplicação da Lei de Arbitragem que mereciam revisão. É o caso da regulamentação das tutelas cautelares e de urgência, das nulidades do processo arbitral, da sentença arbitral parcial e da carta arbitral. O processo legislativo de reforma da Lei de Arbitragem encontra-se no ponto em que a Câmara dos Deputados atua como Casa revisora da iniciativa proposta pela Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal.

O PL 7108/2014 (PLS nº 406/2013) procura realizar reformas pontuais na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, além de alterar a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 9.404, de 15 de dezembro de 1976). Em síntese, o PL 7108/2014:

- Estabelece que a Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se de arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis;

- Fixa critérios para a inclusão de cláusula compromissória nos contratos de adesão, nas relações de consumo, e nos contratos individuais de trabalho;
- Determina que as partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição;
- Permite aos árbitros proferir sentenças parciais e determina que as partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final;
- Estabelece que a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral;
- Determina que para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça;
- Disciplina as tutelas cautelares e de urgência no processo de arbitragem e a tramitação da carta arbitral;
- Altera a Lei nº 6.404/76 – que dispõe sobre as Sociedades por Ações – para estabelecer que a aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações.

A reforma da Lei de Arbitragem está vinculada a um processo mais amplo de revisão da legislação codificada iniciado no Senado Federal, especialmente a partir de 2008. Desde então, foram criadas comissões de juristas com base no art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – Resolução do Senado Federal (RSF) nº 93, de 1970 – para rever o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), e a Lei de Arbitragem, que por sua estatura no ordenamento jurídico foi equiparada a Código, para fins de reavaliação e atualização.

As comissões de juristas têm o caráter de comissões especiais externas, com o propósito de formulação dos anteprojetos de lei, que em seguida passam a tramitar como Projetos de Lei do Senado (PLS), em Comissões Especiais de Senadores e finalmente pelo Plenário daquela Casa, em caso de recurso contra decisão terminativa do órgão especial. Concluída a tramitação no Senado, os PLS tramitam regularmente na Câmara dos Deputados, em regime de prioridade.

Ressalvada a legítima participação de Senadores e Deputados na formulação, discussão e votação das propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional, é de se considerar como altamente qualificada a proposição que resulta das contribuições doutrinárias e práticas de profissionais renomados, especialistas no tema. Para tanto, vale ressaltar a participação de um conjunto de juristas de reputação e competência reconhecidas, como o que tomou parte das discussões sobre a reforma da Lei de Arbitragem.

A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996)

Salvo os pontos destacados pelo PL 7108/2014, a Lei de Arbitragem permanece atual, apesar de ter sido editada há quase dezoito anos. Isso se deve, em parte, pelo caráter inovador da norma, que representou, à sua época, um desafio para os profissionais do Direito decididos a trabalhar com o instituto da arbitragem.

Com efeito, a Lei brasileira de Arbitragem foi elaborada tendo como inspiração as normas internacionais correntes, e, portanto, absorveu os avanços e a aprendizagem institucional que já se acumulava sobre a matéria.

A arbitragem é instituto típico do direito internacional privado, e tem servido como mecanismo de solução de controvérsias em contratos internacionais. Sua aplicação no campo internacional privado é fundamental para permitir o equilíbrio entre as partes e a busca por uma solução equânime, desvinculada a leis e regulamentos nacionais, em um contexto neutro e especializado.

A tendência é de aumento do uso da arbitragem internacional para solucionar conflitos entre empresas atraídas por vantagens oferecidas por acordos bilaterais de comércio e de investimentos – que são vistos como alternativas aos acordos globais, como os da Organização Mundial de Comércio (OMC), de mais difícil e complexa negociação.

A arbitragem tem sido o meio de solução de controvérsias escolhido para a solução de litígios entre países, no âmbito de acordos bilaterais e multilaterais, de blocos econômicos regionais, de uniões aduaneiras e de outros arranjos de cooperação internacional. Como exemplos podem ser citados: o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul - Decreto nº 03/98 - Promulgado pelo Decreto nº 4719 de 4/6/2003; e o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional entre o Mercosul, a República do Bolívia e a República do Chile - Decreto nº 04/98.

No Brasil, a arbitragem tem se provado como uma alternativa mais célere e eficiente para a resolução de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis, em comparação ao Judiciário. A Lei de Arbitragem teve sua vigência postergada no tempo por cinco anos, desde 1996 a 2001, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de todos os seus dispositivos, por via do Agravo Regimental em Sentença Estrangeira nº 5.206-7.

Argumentava-se que a opção pelo procedimento arbitral, por implicar uma renúncia à discussão em juízo, poderia representar uma limitação ao acesso ao Judiciário. De fato, a arbitragem é uma alternativa ao Judiciário, mas não é uma ameaça. O Judiciário continua sendo responsável por dirimir todos os

conflitos sobre direitos indisponíveis. Além disso, um Judiciário desafogado é interesse de todos os cidadãos. O Judiciário é o esteio do Estado de Direito. Pode-se dizer que o Judiciário não precisa da arbitragem, mas se beneficia pelo seu uso. A arbitragem não é aplicável em um contexto de desordem institucional e jurídica, de modo que a arbitragem precisa de um Judiciário forte.

A arbitragem é o meio alternativo de solução de conflitos mais parecido com o sistema judicial tradicional. Por ser um instituto privado, permite que as partes envolvidas numa disputa escolham o árbitro, ou os árbitros, que decidirão por elas a questão.

As partes também podem escolher as regras que o árbitro, ou os árbitros, observarão para resolver o conflito: legislação nacional ou estrangeira, usos e costumes etc. Na arbitragem, as partes, através de um acordo livre de vontades (convenção de arbitragem), submetem a decisão aos árbitros por elas escolhidos.

A convenção de arbitragem pode ser de dois tipos: compromisso arbitral e cláusula compromissória. O compromisso arbitral tem por objeto um litígio em curso, que pode inclusive já estar submetido ao Judiciário. A cláusula compromissória diz respeito aos litígios que vierem a ocorrer no bojo de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual.

Antes da Lei de Arbitragem, o Código de Processo Civil não validava a cláusula compromissória, mas somente o compromisso arbitral. Essa restrição legal afastava as partes da prática da arbitragem. Uma vez instalado o conflito, dava-se preferência à sua judicialização, principalmente por se temer nova discussão sobre a segurança jurídica da decisão arbitral.

Outra questão que de certa forma atrasou a plena vigência da Lei de Arbitragem no Brasil foi a espera para que o país ratificasse a Convenção de Nova York de 1958 – Convenção da ONU sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

A Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras foi promulgada pelo Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. A partir de então, seu texto passou a compor o ordenamento jurídico nacional. A Convenção de Nova York é o principal instrumento multilateral no campo do Direito Arbitral Internacional. O tratado requer que se faça valer: o

reconhecimento dos contratos por escrito de arbitragem internacional; a recusa quanto à permissão de uma disputa litigiosa entre as partes quando tal discussão é sujeita à um contrato arbitral; e o reconhecimento e execução das decisões arbitrais proferidas em território distinto daquele que se busca o reconhecimento e execução das mencionadas decisões.

A afirmação pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da Lei de Arbitragem, em 2001, e a ratificação pelo Brasil da Convenção de Nova York, em 2002, permitiram que a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 passasse a vigorar, de fato.

Na área internacional, é importante notar que a Convenção sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias firmada em Viena em 1980 foi ratificada pelo Brasil e entrou em vigor no plano interno desde 1º de abril de 2014. Para que o compromisso internacional seja finalmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda será necessário a sua promulgação pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

Essa Convenção terá, provavelmente, ampla aderência das empresas que firmam contratos internacionais, pois suas regras afinadas com os princípios do Código Civil de 2002 propiciam interpretação harmônica dos contratos, são normas de ampla aceitação e que vêm acompanhadas de imensa literatura e jurisprudência mundiais sobre sua aplicação. Representa um considerável avanço para o setor privado nacional, pois 75% dos contratos internacionais firmados por empresas brasileiras advêm de países que ratificaram a CISG. O Brasil é o 79º país a ratificá-la e à arbitragem é reservado papel importante, já que é a forma mais usual de solucionar esses tipos de conflitos.

A Pesquisa “Arbitragem em Números e Valores” feita pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), entre 2010 e 2013, com base em dados de seis câmaras de arbitragem fornece um importante diagnóstico sobre o uso e a maior aceitação da arbitragem no Brasil. Foram pesquisadas as seguintes câmaras:

- Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio – Brasil (AMCHAM);
- Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC);

- Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo (CIESP/FIESP);
- Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM);
- Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (CAM/FGV); e
- Câmara de Arbitragem Empresarial- Brasil (CAMARB).

No período analisado, o número total de procedimentos iniciados foi de 603. Os valores dos litígios nesse período de quatro anos: quase R\$ 16 bilhões (R\$ 15.843.067.300,63). No primeiro ano da pesquisa (2010), as arbitragens entrantes perfaziam o total de R\$ 2,8 bi de valores envolvidos.

Em 2013, o valor saltou para R\$ 4,8 bilhões, repartidos em 188 procedimentos entrantes. A câmara com o maior número de arbitragens nesse período foi a CCBC com 265 procedimentos entrantes. Os valores envolvidos foram de quase R\$ 7 bilhões.

Como critério comparativo, no primeiro ano pesquisado (2010) houve 48 novos casos e no ano de 2013 foram 90 casos entrantes, o que representa quase o dobro do primeiro ano pesquisado.

A Câmara da CIESP/FIESP também é uma das líderes, tendo movimentado no período de 4 anos mais de R\$ 3,5 bilhões. Mantém a média de quase 40 procedimentos entrantes a cada ano e o total de 147 novos casos no período de 2010 a 2013.

As duas câmaras paulistas (CCBC e CIESP/FIESP) concentraram quase 69% das arbitragens iniciadas no período de 2010 a 2014. Afere-se que a média foi de 150 casos iniciados por ano, no período pesquisado nas seis câmaras citadas.

O Brasil figura como o 4º país com maior número de arbitragens, estando na nossa frente USA, Alemanha e França (estatísticas de 2012) na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), com sede em Paris, França.

A pesquisa permite extrair interessante referencial da arbitragem aplicada no cenário de importantes Câmaras de Arbitragem: seus usuários são empresas que firmam contratos de médio e grande porte; as matérias

tratadas advêm de contratos nas áreas comercial, empresarial e financeira; as câmaras auxiliam na administração de procedimentos arbitrais e delas decorrem sentenças arbitrais ditadas por árbitros independentes, imparciais e com experiência nas matérias tratadas.

Na sua grande maioria as sentenças arbitrais são cumpridas no prazo determinado pelos árbitros e raramente objetadas no judiciário, em ação de anulação de sentença arbitral. A arbitragem é uma forma de solução de conflitos fruto de consenso das partes; portanto, estas (as partes) de antemão assumiram e administraram os riscos das escolhas efetuadas, em que o componente econômico foi de importância substancial no âmbito da decisão tomada. Nesta ótica, não resta dúvida que a arbitragem tem na função jurídica de solucionar conflitos um componente financeiro a ser considerado na gestão dos contratos em razão do custo de oportunidade (custos de transação).

Com uma justiça lenta em que tramitam, segundo dados do CNJ, quase 93 milhões de feitos a serem solucionados por 17 mil juízes no país, e que os números de demandas iniciadas superam os casos julgados, medidas de fomento à utilização da mediação e conciliação são importantes e bem-vindas.

Como se vê, em bom tempo se procede à reforma da Lei de Arbitragem, para manter atualizada a legislação sobre esse importante instituto jurídico no Brasil.

Arbitragem na Administração Pública

Pesquisas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre os 100 maiores litigantes no Judiciário brasileiro, divulgadas em 2011 e 2012, chegaram à constatação que o setor público federal e os bancos representam cerca de 76% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais.

O setor bancário corresponde a mais da metade do total de processos pertencentes aos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual (54%). O setor público (Federal, Estadual e Municipal), bancos e telefonia representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais. Desses processos, 51%

têm como parte ente do setor público, 38% empresa do setor bancário, 6% companhias do setor de telefonia e 5% de outras empresas.

Esse resultado corrobora as recentes pesquisas realizadas sobre o excesso de litigância no Poder Judiciário. Ambas as pesquisas (2011 e 2012) demonstram que os setores que mais demandaram do Poder Judiciário mantiveram-se no ranking total de maiores litigantes. Quando o PL nº 7108/2014 referenda a arbitragem na Administração Pública está contribuindo para desafogar o Judiciário, por um lado, mas principalmente para amenizar a litigiosidade do Estado brasileiro. Até porque, seria um contrassenso o esforço de instituições públicas e privadas para promover meios alternativos de solução de controvérsias, como conciliação, mediação e arbitragem, se o Estado litigante não se afastasse do Judiciário.

A Administração Pública tem utilizado a arbitragem para dirimir conflitos há mais de uma década. São exemplos de aplicação da arbitragem na Administração Pública os seguintes diplomas legais:

- Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 1997) prevê, no seu art. 93, que o contrato de concessão indicará: (...) XV – o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.
- Lei de Petróleo e Gás (Lei 9.478, de 1997) autoriza a Agência Nacional de Petróleo a estabelecer, em seu regimento interno, os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento (art. 93). A Lei 9.478, de 1997, no seu art. 43, dispõe que o contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais: (...) X – as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional.

- A Lei 10.233, de 2001, sobre Transportes Aquaviários e Terrestres, estabelece que o contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a: (...) XVI – regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem (art. 35).
- A Lei 10.438, de 2002, sobre Energia elétrica estabelece que a Aneel – Agência Nacional de Energia Elétrica, ao proceder a determinada recomposição tarifária extraordinária ali especificada estará condicionada, nos termos de resolução da Aneel, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela Aneel.
- A Lei 10.848, de 2004, ao disciplinar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, determinou, no seu art. 4º, § 5º, que as regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 1996. Ainda, no § 6º do art. 4º, estabelece que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem.
- A Lei 11.079, de 2004, da Parceria Público Privada – PPP no campo da prestação de serviços públicos e da execução da infraestrutura correspondente, em seu art. 11º define que o instrumento convocatório de licitação pode prever o emprego dos mecanismos privados de

resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, “nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato”.

- A Lei 11.196, de 2005, que alterou a Lei 8.987, de 1995 – Lei das Concessões – autoriza expressamente a Administração Pública a inserir previsão de que o contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.
- A Lei 11.668, de 2008, Lei de Franquias Postais, determina serem cláusulas essenciais do contrato de franquia postal as relativas ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais.
- A Lei 11.909, de 2009, sobre o transporte de gás natural, dispõe que o contrato de concessão deveria refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora, tendo como cláusulas essenciais, dentre outras, as regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem. A concessionária deve, ainda, submeter à aprovação da ANP a minuta de contrato padrão a ser celebrado com os carregadores, a qual deveria conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo prever a convenção de arbitragem, “nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996”. Os contratos de comercialização de gás natural deveriam conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, “nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996”, o que poderia ser adotado por adesão, pelas empresas públicas e pelas

sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização.

- Vê-se que a arbitragem já vem sendo utilizada para dirimir conflitos com a Administração Pública há muitos anos, especialmente no campo da prestação de serviços públicos (Administração Pública direta e seus delegados), e em atividades econômicas realizadas por entidades e sociedades da Administração Pública indireta.

A reforma da Lei de Arbitragem, ao tratar da aplicação desse instituto à Administração Pública, explicita as condições especiais em que se deve proceder: estrita legalidade e publicidade.

DAS EMENDAS

Aberto o prazo regimental de cinco sessões ordinárias para apresentação de emendas ao projeto, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), nove emendas foram recebidas pela Comissão.

Emendas apresentadas ao PL 7108/2014

- 1. Emenda nº 1/2014-CTASP | Princípio da publicidade na arbitragem envolvendo a Administração Pública (art. 2º) | Autor: Deputado Laércio Oliveira (Solidariedade/SE) | Data: 19/3/2014**

No Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, na parte em que altera o art. 2º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dê-se a seguinte redação:

Art.1º.....

Art. 2º.....

[.]

§ 3º As arbitragens que envolvam a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade, observado o sigilo de

informações comerciais e restritas dos particulares envolvidos. (NR) ”

➤ **Justificação da Emenda**

Não obstante o dever de publicidade dos atos da Administração Pública, encartado no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, é preciso observar que nas arbitragens da Administração Pública é possível que sejam discutidas informações comerciais dos particulares envolvidos.

Nestes casos, é preciso resguardar o sigilo dessas informações, diante do risco de comprometer o segredo de empresa.

○ **Justificação para rejeição**

Ainda que louvável a ideia de complementar o referido artigo, não se mostra essencial, até porque o Brasil já tem uma década de arbitragem envolvendo o poder público e uma jurisprudência consolidada. Ademais, a necessidade de controle já existe com a inserção da necessária publicidade. Assegura-se uma atividade administrativa transparente e visível. Possibilita o controle pelo público dos atos da administração pública sempre que necessário e conveniente.

Princípios também têm limites, e ao árbitro caberá decidir a amplitude da publicidade a ser dada ao processo. Em havendo trato de questão sensível ou da existência de fato que justifique o segredo de justiça, esse será concedido, até porque o princípio da publicidade sempre deve ser aplicado em conjunto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cabe considerar ainda que o sigilo pode ser de interesse do ente público, e não somente do ente privado.

2. Emenda nº 2/2014-CTASP | Arbitragem quanto à rescisão nos contratos com a Administração Pública (art. 31) | Autor: Deputado Laércio Oliveira (Solidariedade/SE) | Data: 19/3/2014

No Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, na parte em que altera o art. 31º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de

1996, dê-se a seguinte redação e, em seguida, inclua-se os artigos 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art.1º

[...]

Art.31.....

§ 1º Nas arbitragens conduzidas em virtude de contratos celebrados pela Administração Pública, a sentença arbitral poderá determinar a rescisão do contrato;

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a sentença arbitral deverá, observada a legislação em vigor, decidir, dentre outros fatores, sobre:

I - a existência de causa que justifique a rescisão;

II - o direito das partes a eventuais indenizações, inclusive quanto a perdas e danos, investimentos não amortizados e lucros cessantes;

III - a forma e mecanismos de garantia da continuidade da prestação de serviços essenciais; e

IV - a forma de reversão de bens públicos ou da ocupação de bens e imóveis utilizados na execução do contrato.

.....(NR).

Art. 4º. O art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.79.

[..]

V - decidida em juízo arbitral, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

..... (NR).

Art. 5º. O art. 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária,

no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, ou por decisão arbitral, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado ou até a decisão arbitral. (NR)

➤ **Justificação da Emenda**

Considerando que o Projeto de Lei 7108/2014 reconhece expressamente os benefícios da adoção da arbitragem na relação com a Administração Pública, a emenda aqui proposta tem por objetivo disciplinar a possibilidade de a sentença arbitral decidir sobre tema dos mais sensíveis nos contratos administrativos: a rescisão.

Com efeito, na legislação vigente, a rescisão do contrato somente pode ser determinada pela própria Administração Pública ou por sentença judicial. Ora, sendo certo que a arbitragem tem por intuito ser, justamente, um meio alternativo à esfera judicial, sem ignorar o rigor na análise dos fatos e do direito para decidir, é certo que poderá também ser utilizada para determinar a rescisão dos contratos administrativos, o que pode reduzir sensivelmente o risco institucional destes contratos, aumentando a confiança dos particulares em contratar com a Administração. Não faz sentido permitir a arbitragem nos contratos administrativos e, ainda assim, negar-lhe a possibilidade de decidir sobre a rescisão desses contratos, quando é certa a sua competência para decidir sobre temas igualmente relevantes dessas avenças.

○ **Justificação para rejeição**

A Emenda nº 2/2014-CTASP se mostra desnecessária e contrária à essência da arbitragem, pois delega aos árbitros missão que deve estar contida na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral, instrumentos orientadores e limitadores da atividade do árbitro. Todas

as condicionantes podem ser inseridas por edital quando da obra pública, sempre que atender os interesses da administração pública.

O perigo de inserir tais medidas é de criar uma obrigação aos árbitros que não consta do pedido. É forçar uma decisão *extra petita*, criando causa de nulidade da sentença arbitral. Em virtude do Brasil ser signatário da Convenção de Nova Iorque, certamente uma decisão contendo deliberação não constante do pedido formulado quando da instauração da arbitragem poderia ser vista em qualquer outro Estado parte do tratado como causa de nulidade da sentença.

3. Emenda nº 3/2014-CTASP | Regulamentação da forma de previsão da cláusula compromissória nos contratos com a Administração Pública (art. 4º, § 5º) | Autor: Deputado Laércio Oliveira (Solidariedade/SE) | Data: 19/3/2014

No Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, na parte em que altera o art. 5º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dê-se a seguinte redação:

“Art.1º.....

[...]

Art.4º.....

[...]

§ 5º Nos contratos, convênios e demais avenças celebradas pela Administração Pública a cláusula compromissória deverá estar prevista no respectivo edital e no instrumento contratual;

§6º Nos contratos, convênios e demais avenças celebradas pela Administração Pública, atualmente em execução, poderá ser incorporada cláusula compromissória mediante aditivo celebrado na forma da Lei. (NR).”

➤ **Justificação da Emenda**

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 7.108/2014 admite a utilização a arbitragem pela Administração Pública, em festejado avanço à eficiência da atividade pública no país, a presente proposição

apenas cuida de regulamentar a forma de previsão da cláusula compromissória nos contratos e demais avenças celebradas pela Administração.

Considerando o dever de publicidade típico da Administração, o sugerido § 5º determina a obrigação de prever a cláusula compromissória já no edital de licitação correspondente ao futuro contrato, que, este também, deverá estabelecer a cláusula compromissória.

Por sua vez, o § 6º aqui sugerido permite que contratos que já estejam em execução quando da conversão do Projeto de Lei nº 7.108/2014 em lei possam adotar a arbitragem como meio de solução de divergências. A intenção aqui é ampliar a utilização da arbitragem para um número relevante de contratos que passam, então, a contar com este importante avanço em prol da sua correta execução.

o **Justificação para rejeição**

Quanto à Emenda nº 3/2014-CTASP, o § 5º já foi analisado anteriormente e o § 6º poderia criar uma instabilidade desnecessária, pois trata de regular obras já em existência, em afronta a atos jurídicos perfeitos, o que levaria os casos invariavelmente a juízo, para decidir quanto à constitucionalidade de tal provisão da nova Lei.

4. Emenda nº 4/2014-CTASP | Regras para eleição de arbitragem por ente da Administração Pública (art. 5º) | Autor: Deputado Laércio Oliveira (Solidariedade/SE) | Data: 19/3/2014

No Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, na parte em que altera o art. 5º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dê-se a seguinte redação:

"Art.1º.....

Art.5º.....

§ 1º A adoção de regras de órgão arbitral institucional ou entidade especializada, quando a Administração Pública for parte, será devidamente justificada, podendo o edital, contrato ou demais instrumento no qual figure cláusula compromissória

já estabelecer a submissão da arbitragem a tais regras;

§ 2º O órgão arbitral institucional ou entidade especializada referido no § 1º deste artigo deverá ter comprovada experiência e notoriedade na regulamentação e condução de arbitragens;

§ 3º A cláusula compromissória, constante de edital, contrato ou outro instrumento celebrado pela Administração Pública deverá obrigatoriamente prever a forma convencionada para a instituição da arbitragem, observado o disposto no art. 6º desta Lei. (NR).”

➤ **Justificação da Emenda**

A emenda aqui proposta visa à adequação de dispositivos da Lei n.º 9.307/96 à previsão do Projeto de Lei nº 7.108/2014 que admitiu expressamente a adoção da arbitragem pela Administração Pública.

Assim, considerando as regras específicas às quais se submetem os órgãos e entidades da Administração, a inclusão dos três parágrafos ao art. 5º tem por objetivo regulamentar a possibilidade de escolha prévia das regras de órgão arbitral institucional ou entidade especializada, assim como, a obrigatoriedade de a cláusula compromissória, quando a Administração Pública for parte, já prever as regras de instituição da arbitragem. Com isto, evita-se eventual discussão, quando da necessidade de instituição da arbitragem, acerca das regras que irão regê-la.

○ **Justificação para rejeição**

A Emenda nº 4/2014-CTASP torna-se supérflua, pois o edital da obra pública pode inserir todo e qualquer item que a administração pública julgue conveniente ou necessário, inclusive a escolha da instituição arbitral. A Lei de Arbitragem deve regular a arbitragem. Caso o legislador julgue necessário limitar ou orientar a atuação do ente público, criando modelo universal para toda e qualquer arbitragem (o que seria um erro) deverá fazê-lo mediante emenda à Lei de Licitações e à Lei de Concessão de Serviços Públicos.

5. Emenda nº 5/2014-CTASP | Arbitragem em contratos, convênios e outros compromissos entre a Administração Pública com particulares (art. 1º) | Autor: Deputado Laércio Oliveira (Solidariedade/SE) | Data: 19/3/2014

No Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, na parte em que altera o art. 1º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dê-se a seguinte redação:

"Art.1º.....

Parágrafo único. A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, inclusive aqueles decorrentes de contratos, convênios ou demais instrumentos de relacionamento com o particular.

..... (NR)."]

➤ **Justificação da Emenda**

O Projeto de Lei nº 7.108/2014 encerra notável avanço ao institucionalizar, em Lei, a possibilidade de adoção da arbitragem pela Administração Pública, que, de resto, vem sendo cada vez mais utilizada, notadamente nos contratos por ela celebrados com os particulares.

A emenda proposta visa, neste esteio, à certificação da possibilidade de utilização da arbitragem nos contratos, convênios e demais instrumentos de interação entre a Administração Pública e particulares. Seu intuito é, ao ensejo da intenção do próprio Projeto de Lei nº 7.108/2014 o de clarificar e deixar expressa a permissão para que seja adotada a arbitragem nesses instrumentos, evitando quaisquer questionamentos que vão de encontro ao que se almeja implantar com o presente Projeto de Lei.

○ **Justificação para rejeição**

A Emenda nº 5/2014-CTASP mostra-se desnecessária, pois seu intento será alcançado de qualquer modo com a adoção das mudanças propostas no projeto sob escrutínio.

6. Emenda nº 6/2014-CTASP | Recurso em arbitragem (art. 18) | Autor: Deputado Silvio Costa (PSC/PE) | Data: 20/3/2014

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei 7.108, de 2014, a seguinte modificação ao art. 18 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 14, 18, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

[....]

“Art. 18 O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, ressalvado o direito das partes convencionarem sua revisão por outro árbitro, tribunal ou câmara arbitral. (NR)”

➤ **Justificação da Emenda**

Embora o painel arbitral seja composto por árbitros com conhecimento das técnicas que presidem a relação jurídica material e que possuem experiência para entregar um laudo equilibrado e afinado com as boas práticas do mercado, a impossibilidade de revisão das decisões proferidas é um fator que, para alguns, desencoraja e desestimula a adoção da arbitragem.

A presente emenda visa possibilitar, quando assim desejarem e acordarem as partes, estabelecer a revisão da decisão proferida a ser feita por outro árbitro, Tribunal ou Câmara arbitral por elas convencionado no momento da contratação da arbitragem, trazendo às partes maior conforto e estímulo na escolha da arbitragem para solução de seus conflitos. Por outro lado, a inserção dessa previsão não milita a desfavor e nem a descrédito do instituto da arbitragem, pois sua aplicação não será mandatória, ficando ao livre e exclusivo critério das partes quando da sua contratação.

o **Justificação para rejeição**

A Emenda nº 6/2014-CTASP é fruto de acalorado debate tanto nacional quanto internacional. Todavia, a corrente dominante é de que a possibilidade de se discutir o mérito em arbitragem e posteriormente rever a decisão judicialmente é contrária ao intento do próprio instituto, porque desnatura o instituto da arbitragem. No Brasil, causaria espécie sem maiores revisões no texto, pois de acordo com a Lei de Arbitragem a decisão é final e dela não cabe apelação. O princípio da finalidade é essencial ao próprio instituto. Nesses casos, em que as partes não confiam na arbitragem, basta não convencionar o instituto, e ir direto ao Judiciário.

É importante lembrar que algumas instituições arbitrais possuem órgão de revisão em sua estrutura, alguns limitados a revisão de mérito, alguns a revisão de forma e outros um sistema híbrido. Assim, sendo este o desiderato da administração pública, basta se socorrer de tais instituições. A autonomia das vontades está garantida também para a Administração Pública.

7. Emenda nº 7/2014-CTASP | Deveres de imparcialidade e independência do árbitro (art. 14) | Autor: Deputado Silvio Costa (PSC/PE) | Data: 20/3/2014

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei 7.108, de 2014, a seguinte modificação ao §1º do artigo 14 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 14, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 14.....

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, por escrito, nos autos da arbitragem, antes da aceitação da função, qualquer fato que

denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. (NR)

.....

➤ **Justificação da Emenda**

A informação do motivo de recusa de atuação de um arbitro deverá ser feita por escrito nos autos, a fim de se privilegiar, mais uma vez, o direito das partes de conhecimento de todos os atos praticados no processo. O conhecimento pleno dos atos praticados trará maior segurança e efetividade na utilização do instituto. Por esse motivo, submetemos à análise do nobre relator e demais pares a presente emenda.

○ **Justificação para rejeição**

Quanto à Emenda nº 7/2014-CTASP, repete exatamente o que já consta do art. 14, § 1º da Lei de Arbitragem, que não foi alterado com este projeto.

“Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.”

8. Emenda nº 8/2014-CTASP | Aplicação do conceito de alçada para arbitragem (art. 5º) | Autor: Deputado Silvio Costa (PSC/PE) | Data: 20/3/2014

Inclua-se, no art. 2º do Projeto de Lei 7.108, de 2014, a seguinte inserção de art. 5º- A à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.307, de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, bem como 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, e do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B:

Artigo 5º-A. As arbitragens que envolvam valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), deverão ser realizadas, obrigatoriamente, no âmbito de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, os quais deverão possuir os seguintes requisitos mínimos:

- a) regulamentos com registro em cartório ou órgão de registro do comércio;
- b) previsão em regulamento de um órgão interno para revisão de decisões que tratem do exato cumprimento do próprio regulamento;
- c) mecanismo para recebimento das reclamações das partes;
- d) controle do número de arbitragens realizadas e das reclamações apresentadas contra o árbitro, para fins de apresentação ao interessado na indicação de árbitros.

➤ **Justificação da Emenda**

A inserção de requisitos mínimos a serem observados pelos órgãos arbitrais que pretendem atuar em procedimentos com valores vultosos trará às partes maior confiança e segurança nas entidades que elegeram, uma vez que estas seguirão regramentos mínimos, inclusive quanto à observância das regras previstas na lei, possuindo regulamento com previsões e mecanismos de atuação.

Importante observar, nos termos dos artigos 18 e 31 da lei em tela, que o árbitro é juiz de fato e de direito e que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do

Poder Judiciário. Portanto, a existência dos indicados requisitos mínimos está em consonância com o conceito atribuído pela lei e está a reforçar a segurança jurídica necessária que deve revestir o instituto.

○ **Justificação para rejeição**

A Emenda nº 8/2014-CTASP segue a linha das sugestões paternalistas, mas vale lembrar que quem contrata em valores superiores a 1.000.000 de reais não pode nem deve ser tratado como hipossuficiente. Ademais, como já mencionado, todo o conteúdo do PL 7108/2014 existe em diversas instituições e basta a parte, exercendo sua autonomia de vontade, optar por uma dessas instituições.

9. Emenda nº 9/2014-CTASP | Dever do árbitro de declarar sua divergência por escrito (art. 24) | Autor: Deputado Silvio Costa (PSC/PE) | Data: 20/3/2014

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei 7.108, de 2014, a seguinte modificação ao §2º do artigo 24 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996:

“Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 14, 18, 19, 23, 24, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

[..]

“Art. 24...

[...]

§ 2º O árbitro que divergir da maioria deverá declarar seu voto em separado por escrito. (NR)”

➤ **Justificação da Emenda**

As partes deverão ter acesso ao voto divergente, a fim de possuírem conhecimento da integridade do processo de arbitragem.

Isto porque o acesso a todos os entendimentos constantes no processo, inclusive ao voto divergente, torna o processo arbitral confiável e transparente.

o **Justificação para rejeição**

Quanto à Emenda nº 9/2014, mais uma vez o legislador busca imiscuir-se na atividade privada, em contraposição ao princípio da intervenção mínima. O Brasil é país democrático capitalista. A disposição amparada pela Emenda nº 9/2014-CTASP é meritória, mas deve ficar a cargo das partes decidir o que querem. Limitar na Lei é retirar do tutelado a opção de modelo diverso.

DO PROJETO DE LEI Nº 2.937, DE 2011

Mediante o projeto de Lei nº 2.937, de 2011, busca-se acrescentar o inciso IX ao artigo 32 da Lei de Arbitragem, de modo a estabelecer a nulidade da sentença quando “estiver fundada em erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa, falsas premissas ou for proferida sem realização de perícia técnica requerida por qualquer das partes para comprovação de direito, indispensável para o julgamento do feito”.

Pretende-se, ainda, alterar o § 3º do artigo 33 do mencionado Diploma para dispor que a nulidade da sentença de arbitragem pode ser arguida por meio da apresentação de embargos do devedor, independentemente da formalização da ação de nulidade aludida no artigo 32.

Finalmente, almeja-se a modificação do artigo 25 da Lei nº 9.307, de 1996, para acrescentar como hipótese de suspensão do procedimento arbitrar o surgimento de questão de ordem pública, de áreas protegidas pelo meio ambiente, tombadas pelo Patrimônio Histórico ou relacionada à prescrição ou decadência. No último artigo da proposta, determina-se que o nela disposto aplicar-se-á aos processos em curso no Poder Judiciário e nas Câmaras Arbitrais.

Apesar do elevado espírito que a move o autor do projeto, nobre integrante desta Comissão Especial, a proposta em grande parte resta prejudicada, pois as alterações almejadas já estão contempladas na principal.

O Projeto nº 7.108, de 2014, já altera o artigo 33, § 3º, da Lei de Arbitragem para dispor que “a declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial”. Neste ponto, assim, o texto principal já atende aos objetivos buscados com a medida em apenso.

Quanto à proposta de modificação do artigo 25 da Lei de Arbitragem também a considero desnecessária. A redação atual já alcança as possibilidades almejadas pelo projeto em apenso, ao dispor que “sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral”. Vale lembrar estarem alcançados pelo conceito de direito indisponível aqueles relacionados ao patrimônio histórico e cultural e meio ambiente, não havendo necessidade de inclusão expressa no texto legal.

Considero, ainda, indevida a pretensão de inclusão do inciso IX ao artigo 32 da Lei de Arbitragem com a consequente modificação do artigo 33. A possibilidade de se discutir o mérito em arbitragem e posteriormente estabelecer hipótese ampla que venha a permitir a revisão judicial da decisão é contrária ao intento do próprio instituto, porque desnatura todo o objetivo da arbitragem, o qual é conferir celeridade e segurança jurídica às partes. Se as partes não confiam na arbitragem nem no procedimento que é estabelecido, basta não convencionar o instituto, e ir direto ao Judiciário.

Finalmente, a pretensão de aplicar as modificações aos processos em curso, pode vir a causar, além de insegurança jurídica, prejuízo ao ato jurídico perfeito, na medida que em, diversas ocasiões, o próprio procedimento de arbitragem segue algumas regras previamente estabelecidas na convenção ou no compromisso arbitral.

Nada a reparar quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da proposta.

DA REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Comissão Especial do PL 7108/2014 realizou audiência pública em 5 de junho de 2014, às 9h, para tratar da reforma da Lei de Arbitragem.

Participantes:

1 - Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, e Presidente da Comissão de Juristas do Senado Federal para Reforma da Lei de Arbitragem, Luis Felipe Salomão;

2 - Advogado da Divisão Jurídica da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, Janilton Fernandes Lima;

3- Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Flávio Croce Caetano;

4 - Advogado e Consultor da Confederação Nacional da Indústria – CNI, Sérgio Murilo Campinho;

5 - Vice-Presidente do Comitê de Arbitragem - CBAr, Flávia Bittar Neves;

6 - Presidente Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Aldemar de Miranda Motta Junior;

7 - Vice-Presidente Executivo da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Fabio de Salles Meirelles Filho;

8 - Representante da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, André Vasconcelos Roque;

9 - Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro, Nilson Bruno Filho;

10 - Presidente Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil, Aldemar de Miranda Motta Junior; e

11 - Representante do Centro de Arbitragem e Mediação (CAM) da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC), Prof. Dr. Cláudio Finkelstein.

Por força do disposto no § 2º do art. 34 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão Especial o exame de admissibilidade e de mérito da proposição principal e das emendas apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A reforma promovida pelo PL 7108/2014 é pontual, preservando o mais possível a integridade da Lei de Arbitragem – reconhecida, no Brasil e no mundo, como norma paradigmática.

O PL 7108/2014 amplia e democratiza o acesso ao instituto da arbitragem para o direito do consumidor, do trabalho, societário e administrativo. Além de estender o alcance material da aplicação da arbitragem, a proposta traz normas de conteúdo processual que corrigem aspectos da aplicação da Lei de Arbitragem que mereciam revisão. É o caso da regulamentação das tutelas cautelares e de urgência, das nulidades do processo arbitral, da sentença arbitral parcial e da carta arbitral.

O PL 7108/2014 altera a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996) e a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 9.404, de 15 de dezembro de 1976) para:

- Estabelecer que a Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se de arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.
- Fixar critérios para a inclusão de cláusula compromissória nos contratos de adesão, nas relações de consumo, e nos contratos individuais de trabalho.
- Permitir aos árbitros proferir sentenças parciais e determinar que as partes e os árbitros, de comum

acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.

- Definir que a instituição da arbitragem interrompe a prescrição.
- Estabelecer que a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral.
- Determinar que para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.
- Disciplinar as tutelas cautelares e de urgência no processo de arbitragem e a tramitação da carta arbitral;
- Estabelecer que a aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se com reembolso do valor de suas ações.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

No que diz respeito à compatibilidade com o texto constitucional, deve ser consignado que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, se insere na competência legislativa da União (CF, art. 22) e nas atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48), estando, desta forma, de acordo com as disposições da Constituição Federal.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, é de se observar que o Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, apenas estabelece mecanismos

de funcionamento para a administração pública, não prevendo a criação de qualquer tipo de estrutura ou de cargos, o que não gera, portanto, nenhum custo adicional, direto ou indireto, o que o define, de pronto, como adequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 7.108/2014, de autoria do Poder Executivo Federal, tem como principal objetivo aperfeiçoar a aplicação da Lei de Arbitragem no Brasil. A lei que resultará do processo de discussão do PL 7108/2014 será um importante trunfo do Estado brasileiro no combate à morosidade do Judiciário, e portanto na garantia do acesso à justiça.

DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO RELATOR

1. Emenda nº 1/2014-CE | Ementa (ou rubrica)

A Ementa que veio do Senado estava desatualizada em relação às alterações feitas na CCJ. **Por exemplo, o PL 7108/2014 já não trata do incentivo ao estudo do instituto da arbitragem, em razão da aprovação da Emenda nº 4-CCJ, apresentada pelo Senador Pedro Taques, que entendia haver vício de inconstitucionalidade formal do dispositivo que pretende instituir atribuições para órgão público por meio de lei de iniciativa parlamentar** – referindo-se ao art. 2º do PLS 406/2013, que acrescia o art. 40-A à Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem). O art. 40-A previa o incentivo do Ministério da Educação (MEC) às instituições de ensino superior para inclusão da disciplina de arbitragem em seus currículos.

Pela mesma razão, o Relator do PLS 406/2014, Senador Vital do Rego, considerou prejudicada a Emenda nº 8-CCJ, do Senador Gim, que solicitava a inclusão de um art. 40-B para determinar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), assim como os Chefes da Advocacia Pública e da Defensoria Pública deveriam incentivar a inclusão de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos nos conteúdos programáticos de concursos públicos para ingresso nas carreiras jurídicas.

DAS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO

Das nove emendas apresentadas perante a Comissão Especial, não detectamos inconstitucionalidade em nenhuma delas, que são todas pertinentes à matéria tratada no Projeto de Lei nº 7108/2014 e que nenhuma delas produz qualquer impacto orçamentário ou financeiro.

Quanto ao mérito, como já exposto no tópico pertinente, votamos pela rejeição de todas as proposições.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nosso voto é:

I - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 7.108, de 2014, nº 2.937, de 2011, e de todas as emendas apresentadas;

II - pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 7.108, de 2014, e nº 2.937, de 2011, por inexistência de impacto financeiro e orçamentário, bem como de todas as emendas apresentadas;

III - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, com apresentação da Emenda de Redação nº 1/2014, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.937, de 2011, e das demais emendas.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2014.

Deputado EDINHO ARAÚJO

Relator

EMENDA Nº-1/2014 -CE

A Ementa do Projeto de Lei nº 7,108, de 2014, passa a constar como segue:

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros

quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, revogando dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Edinho Araújo

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, em Reunião Deliberativa Ordinária na sessão de hoje, dia 15 de julho de 2014, às 16h, discutiu e votou a matéria em caráter terminativo.

Para refletir o resultado dos trabalhos, apresento a presente Complementação de Voto.

Manteve-se a Emenda já apresentada para corrigir a redação da ementa, que veio do Senado com a redação em que ainda se incluía “o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem” como um dos propósitos do PL 7108/2014, tema que foi excluído por vício de iniciativa, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Quanto ao mérito, foi recepcionada a sugestão feita pelo ilustre Deputado Miro Teixeira com o propósito de acrescentar, ao fim do § 1º do art. 1º, a expressão “desde que previsto no edital ou nos contratos da administração, nos termos do regulamento”, de modo explicitar a necessidade de regulamentação da aplicação do instituto da arbitragem pela Administração Pública. Dita sugestão foi formalizada nos termos da Emenda anexa.

Foi feita correção para que passem a constar, no rol dos membros da Comissão Especial Externa do Senado encarregada da elaboração de Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação - CJARB, os nomes de José Roberto

de Castro Neves e José Rogério Cruz e Tucci, notáveis juristas que muito contribuíram para os trabalhos daquele órgão.

Deve-se fazer constar que esta Comissão Especial contou com a valiosíssima Presidência do ilustre Deputado Sergio Zveiter, apoiado pelos ilustres Vice-Presidentes Deputados Vanderlei Siraque, Otávio Leite e Laércio Oliveira.

Colho a ocasião para expressar meu agradecimento ao Presidente da Câmara dos Deputados, ilustre Deputado Henrique Eduardo Alves, e ao Líder do PMDB, ilustre Deputado Eduardo Cunha, bem como a cada um dos ilustres Deputados membros desta Comissão Especial, que se esforçaram por garantir a expedita e correta tramitação do PL 7108/2014, reafirmando seu compromisso com uma agenda legislativa positiva para o Brasil.

Quero expressar, finalmente, meus agradecimentos aos Consultores Legislativos Gisela Santos de Alencar Hathaway e Alexandre Sankievicz, bem como à Secretária da Comissão Especial, Maria Terezinha Donati, e a toda a equipe, pela dedicação e demonstrada competência, fundamentais para que esta Comissão Especial atingisse seus objetivos de forma célere e eficaz.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2014.

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 1º.....

.....

"Art. 1º.....

.....

§ 1º (...), **desde que previsto no edital ou nos contratos da administração, nos termos do regulamento.**"

JUSTIFICAÇÃO

A arbitragem vem sendo aplicada como via para solução de controvérsias entre a Administração Pública e seus contratados há pelo menos uma década, com bastante sucesso. As reconhecidas vantagens práticas da utilização do instituto suscitaram a chancela, pelo PL 7108/2014, da possibilidade de aplicação da arbitragem pela Administração Pública, no âmbito da própria Lei de Arbitragem.

A presente Emenda deixa explícito que a solução de controvérsias pela via arbitral deve estar prevista no edital ou nos contratos administrativos, e que a matéria, por sua complexidade e pelo caráter público dos interesses envolvidos, será objeto de regulamento.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2014.

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7108, de 2014, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem; e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996", em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.108/2014, com duas Emendas; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 9, de 2014, da CTASP, e do Projeto de Lei nº 2.937/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Araújo, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Sergio Zveiter - Presidente, Otavio Leite - Vice-Presidente, Edinho Araújo, Relator; Chico das Verduras, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Filipe Pereira, Julio Lopes, Lincoln Portela, Nelson Marchezan Junior, Onofre Santo

Agostini, Paulo Teixeira, Sguas Moraes - Titulares; Danilo Forte, Dr. Ubiali, Maria Lucia Prandi e Miro Teixeira - Suplentes .

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2014.

Deputado SERGIO ZVEITER
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 01/2014

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral; e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2014.

Deputado **Sergio Zveiter**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 02/2014

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Lei nº 9.307/96, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 1º.....

§ 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos

patrimoniais disponíveis, desde que previsto no edital ou nos contratos da Administração, nos termos do regulamento.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2014.

Deputado **Sergio Zveiter**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO